



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**JUVINHA VIOLA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 070/2025**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI N.º. 028/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 028/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUIMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

**Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná, com finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

### **DA LEGALIDADE**

O presente projeto encontra-se de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005, Art. 10, 65, 106 da Lei Orgânica, 155 Regimento Interno, PARECER JURÍDICO, amparado, portanto, na legislação vigente.

#### **Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005,**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**Art. 106.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

#### **REGIMENTO INTERNO**

##### **QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

**Art. 155 Ri.** Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei.

**II - concessão de serviços públicos;**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 10 de julho de 2025.

  
**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

  
**MARCIO DOS ALEXANDRE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 028/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 028/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 028/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a ratificação do protocolo de intenções firmado com o Estado do Paraná que possui finalidade de criação de consorcio de saúde.

Traz previsão de que após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição informando que o CIPS foi constituído em junho de 1999, com o apoio do Estado do Paraná, e possui atualmente como consorciados 398 (trezentos noventa e oito) dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, incluindo este Município.

Que desde sua constituição e até o presente, o CIPS desempenha ações de fundamental relevância em apoio aos sistemas de saúde dos entes consorciados, mediante aquisição, armazenagem, organização e distribuição de uma série de medicamentos e insumos de saúde na esfera da atenção básica.

Assim, diante da necessidade de adequação do CIPS à legislação mencionada e aos termos do TAC celebrado, elaborou-se novo Protocolo de Intenções que, após aprovação e ratificação nos legislativos municipais, substituirá o anterior e regravará o funcionamento do Consórcio doravante.

Que somente com a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções, o Município não poderá se manter vinculado ao CIPS.

Que é essencial ao Município, portanto, permanecer vinculado ao CIPS, consórcio de que participa desde 1999.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório  
Passo a análise jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.



Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

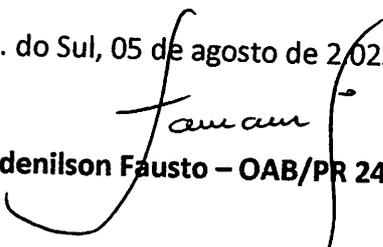
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

### **CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 028/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.  
Firmo o presente.

L. do Sul, 05 de agosto de 2025.

  
**Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.**



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 019/2025 - DIA 07/08/2025

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 028/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná, com finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CESAS, em 14/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; PROJETO DE LEI N.º 031/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A LEI N.º 042/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CONSTANTE NA MATRÍCULA N.º 38.554 E DA OUTAS PROVIDÊNCIAS. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e COUSP, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO. Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "Gilmar Zocche" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.**

  
RODRIGO ROCHA LOURES  
Presidente

  
IVALDONIR LUIZ PANATO  
Secretário

  
MÁRCIO DOS ALEXANDRE  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR